



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001778-41.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante/apelado RAUL ROCHA FILHO, é apelado/apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001778-41.2024.8.26.0553

Juízo de origem: Santo Anastácio - Vara Única

Recorrente(s)/Recorrido(a)(s): R. R. F.; A. B. C. de B.

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr. Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Voto nº 2.369

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL DE NEGÓCIO JURÍDICO, POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência das partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes devido à ausência de comprovação de filiação à entidade e autorização para cobrança. A parte autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização ou contratação de serviços com a ré. A ré não apresentou documentos que comprovassem a afiliação da parte autora. A questão em discussão consiste em determinar se houve relação jurídica válida entre as partes que justificasse os descontos no benefício previdenciário da parte autora. Os documentos apresentados pela ré na apelação não foram considerados, pois deveriam ter sido produzidos na contestação, conforme artigos 434 e 435 do CPC. 4. A conduta da ré configura má-fé, conforme artigo 42 do CDC, justificando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e o reconhecimento de danos morais. Recurso do réu improvido e recurso do autor provido, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 77/82 dos autos, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“Em face do exposto, resolvo o mérito, com esteio no art. 487, inciso I, CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, de modo a:

(a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente a "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069" debitada do benefício de previdenciário da parte autora, e, em

consequência, a inexigibilidade dos débitos (fls. 16), determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso;

(b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, no caso o primeiro desconto indevido 08/2024 - fls. 16), em atenção ao disposto na Súmula 54 do STJ; e

(c) CONDENAR a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Por sucumbente, condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Pleiteia o autor a reforma da sentença, visando à majoração da condenação para o pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 5.000,00. Além disso, requer que os recorridos sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação ou, alternativamente, a quantia de R\$ 1.500,00, o que for maior.

Para tanto, sustenta, em síntese, que o valor fixado para o dano moral é irrisório e não será eficaz para desestimular as fraudes cometidas por associações que prejudicam idosos e pessoas indefesas. Ele defende que os honorários de sucumbência deveriam ser fixados em um valor mínimo, como praticado em outros julgados. O apelante enfatiza que a intenção não é enriquecer à custa da parte ré, mas

combater práticas abusivas que infringem a legislação consumerista, especialmente considerando que o negócio jurídico foi realizado sem o consentimento do autor. O dano moral é evidente, especialmente pelo impacto na subsistência do autor, cuja pensão previdenciária foi reduzida devido a ato ilícito da parte ré. O apelante argumenta que a condenação deve ter um caráter punitivo e compensatório, e que valores irrisórios não impedirão que a ré cometa novas infrações. Ele sugere um valor de R\$ 5.000,00 para a indenização, que, além de compensar a vítima, serviria para desestimular futuras infrações. Quanto aos honorários de sucumbência, o apelante pede que sejam fixados com base na apreciação equitativa, já que o proveito econômico obtido pela parte ré é mínimo. Em suma, o apelante defende que a indenização seja fixada de maneira justa e proporcional, levando em consideração a extensão do dano e o poderio econômico da parte ré, de forma a garantir que práticas abusivas contra idosos e consumidores vulneráveis sejam efetivamente desencorajadas.

Pleiteia a parte recorrida a reforma da sentença, a fim de que não incida *quantum* indenizatório.

Para tanto, sustenta, em síntese, que é uma associação civil sem fins lucrativos, de âmbito nacional, que oferece benefícios aos seus associados, aposentados e pensionistas, como telemedicina, auxílio funeral e assistência jurídica. A adesão à associação foi formalizada por meio de assinatura eletrônica, com autorização para descontos no benefício previdenciário do afiliado. Durante o período de alegação de descontos indevidos, a parte autora continuou usufruindo dos benefícios oferecidos. A recorrente defende que os descontos foram autorizados pela própria filiação e que a parte recorrida não apresentou provas suficientes de danos. Alega que não há relação de consumo, pois a associação não se encaixa nas definições do Código de Defesa do Consumidor, visto que não realiza atividades comerciais com fins lucrativos. As relações são civis e voltadas ao benefício mútuo dos associados. Sobre o pedido de danos morais, a recorrente argumenta que o simples desconto de R\$ 77,86 no benefício não causa dor ou sofrimento significativo à parte autora, ora recorrida, sendo apenas um aborrecimento. Não houve comprovação de que o desconto tenha afetado a honra ou a privacidade do autor, o que é necessário para caracterizar o dano moral. Em caso de reconhecimento de danos, a parte requerida solicita a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

O recurso interposto pelo réu foi devidamente

preparado, e o autor, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, está isento do pagamento do preparo. Além disso, destaca-se que os recursos apresentados não foram respondidos (fls. 118).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu não será apreciado, pois este já recolheu o preparo, o que se revela incompatível com a solicitação de isenção das custas processuais.

No mérito, a sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista a ausência de comprovação efetiva quanto à filiação à entidade e à autorização para a cobrança, conforme disposto:

“Pretende a parte requerente, inicialmente, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores debitados de seu benefício previdenciário em favor da associação requerida, afirmando que jamais concedeu autorização para tais descontos, tampouco contratou serviço de sindicato ou associação com a ré.

Em contrapartida, a requerida não traz quaisquer elementos que possam demonstrar que a parte requerente tenha se associado de alguma forma, uma vez que nem ao menos juntou aos autos o contrato ou autorização que a autora teria assinado.

Veja-se que, não se admite no ordenamento jurídico contestação genérica, pois cabe ao réu alegar toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o direito do autor.

A ré, na contestação, não apresentou qualquer documento que comprovasse a afiliação da parte autora, uma vez que fica impossibilitada a demonstração da veracidade da contratação. Neste caso, conforme art. 429, inciso II, do mesmo diploma, o ônus da prova recairá sobre a parte que produziu o documento.

Nestes termos, não havendo prova da contratação, impõe-se acolher o pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico.”

Irresignadas, ambas as partes apelaram. Contudo, o recurso interposto pelo autor merece provimento, enquanto o recurso da parte requerida não deve ser acolhido.

A parte autora apresentou, por meio de extrato de seu benefício previdenciário, a comprovação de débitos efetuados pela ré, identificados como "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069" (fls. 16).

Por sua vez, o réu argumenta que não houve irregularidade nos descontos, afirmando ainda que a parte recorrida não teve nenhum benefício liberado pelo INSS sem a devida contratação e que a adesão à associação foi formalizada por meio de assinatura eletrônica, com autorização para descontos no benefício previdenciário do afiliado.

Nas razões recursais, o réu apresentou o termo de adesão (fls. 101) e a autorização de desconto (fls. 102), ambos acompanhados da hash, sendo que tais documentos estão devidamente assinados de próprio punho pelo autor.

Verifica-se que os documentos de fls. 101/102 foram juntados após a prolação da sentença, sem demonstração de que se trate de documentos novos na acepção jurídica do termo, que não pudessem ter sido apresentados no momento processualmente cabível. Se conhecimento constituiria, assim, ofensa ao disposto nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil.

No caso em questão, a conduta da parte requerida se enquadra na disposição do **artigo 42** da lei consumerista, que, em seu parágrafo único, confere ao consumidor cobrado em quantia indevida o direito à repetição do indébito, por valor **igual ao dobro** do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, *salvo hipótese de engano justificável*.

Nesse sentido, já se decidiu:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência em parte - Inconformismos das duas partes - Relação jurídica inexistente entre as partes,

com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Devolução que deverá ser procedida de forma dobrada, pois demonstrada a má-fé exigida para imposição do disposto no parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.078/90 - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Majoração, contudo, do montante fixado em R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, pois, além de ser apto aos objetos da lei o montante se alinha ao mensurado em casos similares envolvendo a mesma temática - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo da ré desprovido e acolhido em parte o da autora.”

(TJSP; Apelação Cível 1084684-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Ademais, no presente caso, os documentos apresentados com a contestação não foram suficientes para refutar a alegação da parte autora de que a cobrança é indevida, consistindo em descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, referentes a uma contribuição associativa, sem que tivesse conhecimento da origem desses descontos ou firmado qualquer contrato com a parte requerida. Diante da ausência de prova da regularidade da contratação e da falta de justificativa por parte do réu, é evidente sua má-fé.

Logo, a devolução deve ser em dobro e reconhecidos os danos morais experimentados pela parte autora no caso concreto, uma vez que os descontos não autorizados do benefício de pessoa idosa configuram conduta que em muito extrapola os limites do razoável, devendo-se valer os precedentes dessa Câmara.

No tocante à fixação do valor da indenização a título de dano moral, na medida em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido

pelo lesado ficou comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, derivado dos descontos ilícitos realizados no seu benefício previdenciário, ainda que evidentemente em valor menor do que o pleiteado a título de indenização por dano moral, não restam dúvidas de que os eventos ultrapassaram o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalente à gravidade da ofensa.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a realização de descontos indevidos em proventos previdenciários configura lesão extrapatrimonial, pois implica em violação à dignidade do consumidor e gera angústia e aborrecimentos que superam o mero dissabor cotidiano.

É sabido que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de estimular a reiteração da conduta ilícita, tampouco desproporcional à gravidade do dano, mas sim equiparada aos prejuízos causados a fim de repará-los e pedagógica a fim de desestimular tais práticas.

Diante disso, considerando os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, é devida a sua majoração para o patamar de R\$ 5.000,00, quantia condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como suficiente para desestimular a repetição da prática abusiva.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento

desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001906-75.2024.8.26.0322; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais – Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral – Situação que ultrapassou o mero dissabor – Danos morais caracterizados – Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 – Procedência da ação – Fixação dos honorários sobre o valor da condenação – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução

em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1003785-75.2023.8.26.0218; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

“Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, c/c repetição de indébito e danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Apelo da ré - Descontos indevidos em benefício previdenciário por Associação de aposentados (AMBEC) - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade dos descontos - Descontos realizados e não autorizados pela parte autora - Ausência de contrato ou autorização expressa - Ato ilícito comprovado - Ilegitimidade das cobranças reconhecida - Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Pertinência - Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do CC - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral - Redução do "quantum" indenizatório fixado – Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000351-06.2024.8.26.0069; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso do réu e pelo PROVIMENTO do recurso do autor, para majorar a indenização dos danos morais para R\$ 5.000,00. Majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios em 15% do valor da condenação em favor do patrono da parte autora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR